



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00574/2019

ALTERA A LEI 5626 DE 13 AGOSTO DE 1992 QUE “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta § 3º, ao inciso VI do art. 12 da Lei nº 5.626/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12....

(...)

VI ...

§ 3º A hipótese prevista no inciso III será efetivada por meio de projeto de lei, onde conste a certidão expedida pelo órgão competente vinculado à Administração Pública Municipal, que confirme a duplicidade da via. (NR)

Art. 2º Acrescenta §§1º e 2º ao art. 13 da Lei nº 5.626/92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13....

§ 1º Para constatação da duplicidade será necessário a emissão de certidão expedida pelo órgão competente vinculado à Administração Pública Municipal.

§ 2º Compete ao órgão vinculado à Administração Pública Municipal emitir certidão onde indique qual das vias que conste em duplicidade deverá ser alterada. (NR)

Art. 3º O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15....

(...)

III – em caso de constatação de duplicidade será necessário, apenas, a certidão emitida pelo órgão competente, vinculado à Administração Pública Municipal, que conste a confirmação de duplicidade

Parágrafo único - Entende-se que em caso de duplicidade a alteração é necessária para efeito de regularização à referida lei, sendo obrigatória a mudança para atender os direitos do coletivo, sem prejuízos aos direitos individuais, dispensado então a consulta à população.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00574/2019

Art. 4º Acrescenta §2º ao art. 21 da Lei n.º 5.626/92, altera o parágrafo único renumera-o para §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21....

(...)

§ 1º O cadastro será público e de ampla divulgação e conterá informação a respeito da situação regular do próprio público e do bairro em que se localiza, bem como a lei que determinou a sua nomeação.

§ 2º Nos casos em que não houver lei específica de denominação da via, ficam validadas as leis de delimitação do bairro que visem regularizar o próprio público junto a Administração Municipal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Doca Mastroiano
Vereador

Justificativa:

O presente projeto tem por objetivo propor adequações que não estão explicitadas no que tange à duplicidade de logradouros públicos. A lei de denominação de próprios públicos determina que os logradouros públicos não possam estar em duplicidade, mas não regulamenta as formas de alteração para que esta normativa seja seguida. O objetivo do projeto é oficializar a validade da certidão emitida pela Secretaria competente, que já vem que seja utilizado, como parâmetro para confecção do projeto de alteração de denominação de próprio público em virtude da duplicidade, não exigindo para tal que seja feito plebiscito e nem mesmo consulta a população diretamente interessada, uma vez que a duplicidade é proibida pela referida lei. Deve-se levar em consideração os princípios norteadores da referida lei para escolha da nova denominação da via que será alterada, buscando regularizar a situação junto aos órgãos competentes. A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos. Através de pesquisas, constatamos um



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00574/2019

expressivo número de logradouros com a denominação em duplicidade no município e encontramos dificuldade na regulamentação da lei que versa sobre a denominação de próprios. Como a lei está omissa no que diz respeito à forma que deve ser adotada para a alteração das vias em duplicidade, propomos o referido projeto para sanar quaisquer dúvidas referentes a estas alterações que são necessárias e obrigatórias. Aproveitamos também e incluímos neste a norma que utiliza a delimitação do bairro como oficialização de vias que por algum motivo não tiveram lei específica, uma vez que reconhecemos a discordância de entendimentos referente a esta prática que por muitas vezes já foi adotada. Sabemos que a lei não retroage, mas deixamos claro que para eventos futuros este método possa ser utilizado em conformidade com a legislação vigente e sem necessidade de estar à mercê dos entendimentos, uma vez que estará garantido em lei e deverá por tanto ser utilizado. Diante disso, a colaboração deste projeto é servir de subsídio aos órgãos regulamentadores no sentido de sanar a questão da duplicidade, contribuindo para se evitar transtornos aos cidadãos e, também, para uma melhoria na realização dos serviços públicos. Contamos com o apoio dos Nobres Edis para aprovação do referido projeto de lei. Sala das Sessões, 13 de Fevereiro de 2019.

Ver. Doca Mastroiano
Vereador